

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº155/FP/14

Proc nº 249

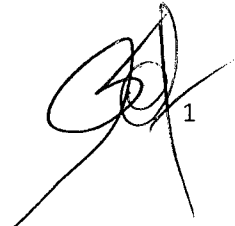
I O Tribunal de Contas, em sessão diária de visto de 15 de Outubro do corrente ano, examinou o processo relativo ao contrato de fornecimento e aquisição de ambulâncias e viaturas de apoio para os serviços hospitalares da Província de Cabinda, celebrado entre o Governo da Província de Cabinda representado pelo Secretário Provincial da Saúde e a firma Xavier Araújo Daniel, que usa a designação social XAD-Prestação de Serviços, no valor de Kz 150.000.000,00.

II A factualidade apurada é a seguinte:

2.1 O Governo da Província abriu, concurso limitado sem apresentação de candidaturas para o fornecimento referenciado em I, sendo a data para conclusão do fornecimento (cl 14ª) de "90 dias", após a confirmação do primeiro pagamento;

2.2 O procedimento seguido-concurso limitado tomou em conta o valor estimado da despesa Kz 150.000.000,00;

2.3 Dos elementos instrutórios foi possível concluir que apresentaram propostas três concorrentes e que a competente Comissão deliberou em 28 de Abril, considerar, de entre elas, mais favorável a proposta do concorrente XAD-Prestação de Serviços, pelo valor de Kz 150.000.000,00;



1

2.4 O Projecto/Actividade está inscrito no PIP/14, pelo valor definido de Kz 150.000.000,00.

III Apreciando

3.1 Como nos processos anteriores, detectaram-se algumas irregularidades, passando-se a enunciar as mais significativas:

A entidade promotora do concurso exibiu no âmbito deste concurso, o Programa do Concurso e o Caderno de Encargos (cláusulas gerais e técnicas).

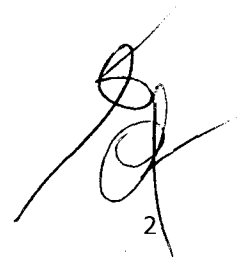
O programa de concurso é um regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração (cfr artº 46º e 60º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro).

O caderno de encargos é o documento que contém as cláusulas jurídicas e técnicas que interessam à regulação do conteúdo do contrato a celebrar ou, a peça em que se contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar (cfr artº 47º).

Os ofícios convites não foram elaborados em conformidade com o previsto no programa do concurso (vd ponto 5 e 5.2).

3.2 Na cláusula 3ª do caderno de encargos (cláusulas técnicas), o prazo para a entrega das viaturas é de 90 dias, a partir da data da assinatura do contrato.

Na cláusula 14ª do contrato, (...) o prazo é de de 90 dias, após a confirmação do primeiro pagamento (...)”



2

Dado que o contrato prevalece sobre o Caderno de Encargos, a extensão artificial do prazo de fornecimento acordado com o adjudicatário, distorce efectivamente as condições do concurso.

3.3 Na cláusula 27ª, o contrato entrará em vigor, cumulativamente, com a homologação do mesmo pelo Governador Provincial e com a recepção do pagamento referido na cláusula 11.1 alínea a).

O contrato entra em vigor com o visto do Tribunal de Contas.

3.4 Na cláusula 6ª do caderno de encargos (cláusulas técnicas) os bens objecto do contrato serão entregues pelo fornecedor nos **Centros Escolares** indicados pelo Governo de Cabinda-Secretário Provincial da Saúde.

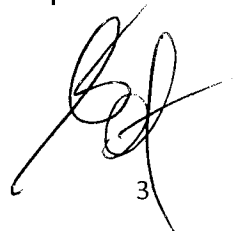
Na cláusula 12ª do mesmo documento, o fornecedor fica obrigado a prestar serviços de transporte das viaturas para o **local a indicar** pelo Governo da Província de Cabinda.

Esta matéria não foi devidamente tratada no Programa do concurso sendo o contrato omissivo no mesmo.

3.5 Tendo em conta que as características do nosso mercado não são idênticas às da Europa, as viaturas deveriam ser tropicalizadas com um sistema de filtragem do combustível, resistência da suspensão e tratamento adequado de natureza anticorrosiva.

Decisão

Pelo exposto e sem mais considerações decide-se em sessão de visto, conceder o visto ao referido contrato, tendo em consideração o ponto 3.5.



3

Notifique-se

São devidos emolumentos

Luanda, 15 de Outubro de 2014

Juízas Conselheiras,

Ante os - Relehu -

Ante os -